



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11522.002295/2007-61
Recurso nº 258.355 Voluntário
Acórdão nº **3801-001.115 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 21 de março de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO DE PIS E COFINS
Recorrente CEPEL CONSTRUÇÕES ESTUDOS E PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/02/2002 a 31/03/2002, 01/01/2004 a 30/04/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA A COFINS. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos o recolhimento a menor da contribuição, deve ser mantido o auto de infração que exige o complemento do valor devido.

COFINS - DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, contando-se a partir do fato gerador para os períodos em que houve pagamentos nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Constatada a inexistência de pagamentos aplica-se o art. 173, I, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/01/2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Comprovado nos autos o recolhimento a menor da contribuição, deve ser mantido o auto de infração que exige o complemento do valor devido.

PIS - DECADÊNCIA.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, assim o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais é de cinco anos, contando-se a partir do fato gerador para os períodos em que houve pagamentos nos termos do art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Constatada a inexistência de pagamentos aplica-se o art. 173, I, do CTN.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 31/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flavio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sergio Celani, Maria Ines Caldeira Pereira da Silva Murgel e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“Trata o presente processo de lançamento de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e de Contribuição para o PIS/Pasep, com fatos geradores compreendidos no período de 01/01/2002 a 31/12/2004, nos valores totais, respectivamente, de R\$ 15.974,57 e R\$ 201,31, incluindo contribuição, multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/08/2007.

2. A exigência fiscal foi lavrada, nos termos do Relatório de fls. 148/150, em face de que, “no cotejo entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal” (fl. 149), foram apuradas diferenças entre o valor escriturado e aquele declarado/pago.

3. A contribuinte tomou ciência da autuação em 27/09/2007 (fls. 144 e 151) e apresentou, em 29.10.2007, a impugnação de fls. 164/202, na qual alega:

a) Houve decadência do lançamento quanto a fatos geradores ocorridos há mais de cinco anos (art. 150, § 4º, do CTN). Refere jurisprudência.

b) A autoridade fiscal sustentou que “treze notas fiscais não teriam sido escrituradas pela empresa auditada, aduzindo, ainda, que várias entradas de recursos nas contas correntes da empresa fiscalizada também não teriam sido contabilizadas, sendo que, em decorrência dessas alegações, incidiu a aplicação de multa isolada sobre IRPJ e CSLL, bem como a apuração de IRPJ, PIS, COFINS e Contribuição Social (...)”. No entanto, houve “verdadeiro equívoco da autoridade fiscal, que realizou levantamento que se mostra ser totalmente impreciso (...), pois que os fatos contábeis que o Fisco alega não terem sido escriturados, efetivamente se encontram registrados nos registros da empresa (...)” (II. 174). “Relativamente As notas fiscais que não teriam sido escrituradas (fl. 4 do Relatório Fiscal), o contribuinte logrou encontrar praticamente todas elas nos livros contábeis analisados pelo Fisco” (fl. 176).

c) “De igual forma, equivoca-se a autoridade fiscal ao aduzir que houve omissão de receita relativamente à não-escrituração de movimentação financeira havida no ano de 2003 (...)” (fl. 177), haja vista que os mesmos foram efetivamente escriturados. Sustenta impossibilidade de autuação com base apenas em extratos bancários.

d) Houve erro quanto à alíquota a ser utilizada para encontrar a base de cálculo para fins da multa isolada de IRPJ e CSLL. Cita julgados administrativos.

e) Também foi indevida a apuração do PIS e da Cofins, de forma reflexa, com base na incidência não-cumulativa, uma vez que a impugnante encontra-se dispensada da apuração sob tal sistemática.

f) A autoridade fiscal deixou de levar em conta que a impugnante atua no ramo de construção civil, hipótese para a qual a receita bruta corresponde ao valor efetivamente recebido (regime de caixa), em contraponto à tese articulada no relatório fiscal.

g) A taxa SELIC não é passível de utilização em matéria tributária, uma vez que corresponde a taxa de juros, representando fator de remuneração financeira, não servindo para corrigir débitos tributários, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, vulnerando a Constituição Federal e o art. 161, § 1º, do CTN. Cita jurisprudência.

h) Requer a realização de perícia técnica contábil sobre a documentação da empresa, para fins de localização dos fatos contábeis indicados pelo Fisco como omitidos.

Apresenta, dentre outros, quesitos no sentido de que seja esclarecido se determinadas notas fiscais encontram-se escrituradas.

4. Em face de tais alegações, requer seja acolhida a preliminar de decadência e declarada a total improcedência do lançamento”.

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Provado o não recolhimento do tributo, em face de valor apurado pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, faz-se cabível o lançamento de ofício das parcelas não satisfeitas espontaneamente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A incidência de multa de mora e a exigência da taxa Selic, como juros moratórios, encontram supedâneo na legislação vigente, inexistindo qualquer vício no lançamento em face de os haver observado, no exercício de sua atividade vinculada, a autoridade fiscal.

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. REGRA GERAL.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário que não tenha sido recolhido é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004

LANÇAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Provado o não recolhimento do tributo, em face de valor apurado pelo próprio sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, faz-se cabível o lançamento de ofício das parcelas não satisfeitas espontaneamente.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A incidência de multa de mora e a exigência da taxa Selic, como juros moratórios, encontram supedâneo na legislação vigente, inexistindo qualquer vício no lançamento em face de os haver observado, no exercício de sua atividade vinculada, a autoridade fiscal.

DECADÊNCIA. FALTA DE PAGAMENTO. REGRA GERAL.

O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário que não tenha sido recolhido é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improfícuos os julgados judiciais e administrativos trazidos pelo sujeito passivo, por lhes falecer eficácia normativa, na forma do artigo 100, II, do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme reclamação de fls. 373 a 392 reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Conforme visto anteriormente, trata-se dos autos de infração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 144/151) e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP (fls. 153/160), nos quais foi exigido os valores não recolhidos das referidas contribuições, nos períodos compreendidos entre 02/2002 a 04/2004. O lançamento foi efetuado em virtude de ter a fiscalização apurado diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago, conforme descrito no Relatório de Auditoria Fiscal, fls. 148/150.

O resultado do cotejamento entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou pagos/recolhidos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal constam do “Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB”, fls. 137/139.

De plano, examina-se a decadência em face da preliminar suscitada pela impugnante.

A Lei nº 8.212/91 estabelecia em seu art. 45 que o prazo do direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos era de 10 (dez) anos.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após analisar a matéria em sede de controle difuso de constitucionalidade (precedentes: RE nºs. 559.943-4, 559.882-9, 560.626-1 e 556.664-1), editou a seguinte súmula vinculante (Ata da 22ª sessão extraordinária, realizada em 12 de junho de 2008):

*“Súmula Vinculante nº 8 -São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e **decadência de crédito tributário**”.*

No que concerne aos efeitos da súmula vinculante, o artigo 103-A da Constituição Federal de 1988, assim dispõe:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, **terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta**, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

Nesta mesma direção foi editado o art. 2º da Lei 11.417/2006:

“Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.”

Também, com relação a decadência, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o seguinte entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo de controvérsia:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se

inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos atos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973733, DJe 18/09/2009)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. INCIDÊNCIA DO ART. 173, INC. I, DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF.

1. O Supremo Tribunal Federal, na Sessão Plenária de 12.6.2008, editou a Súmula Vinculante n. 8, publicada no DO de 20.6.2008, com este teor: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5.º do Decreto-Lei n. 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

2. Nos casos em que não tiver havido o pagamento antecipado de tributo sujeito a lançamento por homologação é de se aplicar o art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional (CTN). Isso porque a disciplina do art. 150, § 4º, do CTN estabelece a necessidade de antecipação do pagamento para fins de contagem do prazo decadencial.

No REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 18/9/2009, submetido ao Colegiado pelo regime da Lei nº 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C do CPC, reafirmou-se tal posicionamento (grifou-se).

(REsp 1090021, DJe 05/05/2010)

Não é demais lembrar que, de acordo com o artigo 62-A, do Regimento Interno do Conselho Administrativo Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações, os Conselheiros deverão observar as decisões definitivas de mérito proferidas pelo

Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, *in verbis*:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.
{grifou-se}

Assim, diante dos fundamentos acima expostos, é indubitável que o prazo decadencial para a Fazenda Pública exigir (constituir o crédito tributário) a contribuição para o Pis/Pasep e Cofins é àquele disposto no Código Tributário Nacional (§4º do art. 150 se houver pagamento antecipado ou inciso I do art. 173 no caso de não existir pagamento).

No caso em tela, o lançamento de ofício corresponde aos períodos de apuração de 02/2002 a 04/2004, cuja ciência ocorreu em 27/09/2007. Também, que os valores de Cofins e Pis/Pasep exigidos no presente processo tiveram origem em procedimento de fiscalização, sem notícia de quaisquer recolhimentos das contribuições nos períodos mencionados.

Assim, a contagem do prazo decadencial deverá observar o disposto no inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, uma vez que a ciência do auto de infração se deu em 27/09/2007, os períodos compreendidos entre 02/2002 a 04/2004 não foram alcançados pela decadência.

Quanto ao mérito, a recorrente aduz, conforme fls. 383 do recurso, que:

“ No que diz respeito ao mérito do lançamento fiscal, tem-se que a autoridade Fazendária sustenta sua autuação em diferença apurada entre a DCTF e a declaração feita pela própria empresa em sua escrituração contábil e fiscal.

No entanto, tal diferença não existe, uma vez que os valores declarados em DCTF e aqueles constantes na escrituração contábil e fiscal da empresa recorrente são os mesmos, razão pela qual os valores ora em discussão devem ser devidamente desconstituídos”.

Todavia, tanto na impugnação quanto no recurso, a recorrente não apresentou elemento algum que pudesse se contrapor aos cálculos apresentados pela autoridade fiscal.

Assim, estando comprovado que os valores lançados a título de Pis/Pasep e Cofins têm origem na diferença encontrada pela fiscalização entre os valores constantes da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), ou pagos/recolhidos, e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, conforme “Demonstrativo de Diferenças Apuradas pelo AFRFB”, fls. 137/139, e, não tendo a recorrente

juntado aos autos qualquer documento que indicasse erro na composição da base de cálculo das contribuições, deve-se manter a exigência que consta do presente processo.

Por fim, resta analisar a questão do uso da taxa Selic como taxa de juros.

Alega a recorrente que é equivocada a utilização da taxa Selic para esse fim, pelos seguintes motivos: (i) o primeiro porque sua utilização viola o Princípio da Legalidade Tributária; (ii) o segundo em razão da impossibilidade da SELIC ser aplicada a título de juros moratórios em função da sua natureza remuneratória; (iii) e o terceiro em razão da proibição do anatocismo.

Com relação ao tema, cumpre examinar o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional e os artigos 61 e 63 da Lei nº 9.430/96, abaixo transcritos:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se verifica da leitura do texto acima, os juros de mora não traduzem qualquer efeito punitivo, sendo que o dispositivo acima determina a sua incidência “seja qual for o motivo determinante da falta”. Assim, vencida e não paga a obrigação tributária principal, pouco importa a razão que tenha determinado a mora, concretiza-se a incidência dos juros.

No que se refere à taxa Selic, é descabida a alegação da Impugnante quando diz que esta não se coaduna com o que dispõe o artigo 161 do CTN. Como se verifica da leitura do referido artigo, permitiu-se ao legislador ordinário a possibilidade de fixar taxa de juros moratórios diferente daquela prevista em seu texto, atribuindo-lhe poderes para disciplinar o assunto, podendo fixar a referida taxa em nível superior ou inferior ao constante da Lei Complementar, desde que, naturalmente, fosse fixada em lei, no caso, Lei ordinária.

A Taxa Selic foi criada pela Lei nº 9.065, de 1995, art.13, o qual dispôs que os juros de mora “serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia – Selic para títulos federais, acumulada mensalmente”, portanto, dotado de amplo amparo legal.

Ademais, para o caso em análise, a natureza da taxa Selic, trazida a debate pela autuada, em si não é relevante. O que importa é que, conforme determinação legal, adota-se seu percentual como juros de mora e, uma vez sendo a atividade de fiscalização plenamente vinculada, não há outra medida que não seja a estrita obediência ao que dispõe a lei, nos termos do art. 142 do CTN.

Como já visto, o § 1º do art. 161 do CTN estatui que a Lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic se pauta pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por consequência, a análise de valor que a impugnante faz a respeito da taxa Selic – questionando sua composição e sua natureza –, assim como as arguições de que a aplicação da taxa Selic incorreria em inconstitucionalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Ademais, essa discussão já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme o disposto na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim, diante de todo o exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência consubstanciada no presente auto de infração.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon

CÓPIA